



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA,

ÓRGÃO CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA - BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 088-2026

LICITAÇÃO NA MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 012-2026

A **REDECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.476.243/0001-29, com sede na Rua Conselheiro Couto, Nº 111, Centro, Alagoinhas-BA CEP: 48000-077, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos termos do instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é manifestamente tempestivo. O prazo final para sua apresentação encerra-se em **10/08/2026**. Protocolado nesta data, preenche plenamente os requisitos de admissibilidade.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PARADOXO TEMPORAL

O instrumento convocatório em análise apresenta uma contradição insanável em suas regras de participação, gerando um manifesto paradoxo temporal que prejudica os licitantes.

- **Regra A:** O Edital estabelece que o cadastro e o envio das propostas comerciais podem ser realizados até o horário fixado para a abertura da sessão pública de disputa, dia **29/07/2026 até as 09:00 horas**.

- **Regra B (Item 10.5.2):** Determina, de forma contraditória, que a garantia de proposta deve ser apresentada/recolhida com data anterior à data de início da disputa, ou seja **28/07/2026**.

Essa configuração cria uma barreira lógica invisível. O licitante que optar por exercer seu direito legítimo de cadastrar a proposta nas últimas horas que antecedem o certame estará automaticamente impedido de participar. Isso ocorre porque o prazo para a emissão e entrega da garantia de proposta já terá se esgotado no dia anterior.

O sistema eletrônico aceita e valida o recebimento da proposta comercial até o minuto final que antecede a sessão. Contudo, o julgamento humano/editalício cria uma cláusula de barreira retroativa, anulando a própria funcionalidade tecnológica garantida ao licitante.

A garantia de proposta serve para assegurar a manutenção da oferta. Não há interesse público ou justificativa lógica em garantir uma proposta que, cronologicamente, sequer foi formalizada ou enviada pelo licitante ainda.

3. DO DIREITO: DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A contradição apontada não se resume a um mero erro material ou preciosismo formal; ela fere frontalmente o ordenamento jurídico e os princípios basilares que norteiam a licitação pública, conforme exposto a seguir:

- **Princípio da Competitividade (Art. 5º, Lei 14.133/2021):** Ao instituir um prazo de garantia que expira antes do prazo da proposta, o edital reduz artificialmente o universo de competidores. Fornecedores aptos, que finalizariam seus orçamentos no dia da disputa, são sumariamente excluídos por uma barreira cronológica artificial.
- **Princípio da Isonomia e Justo Limiar de Disputa:** A regra cria duas categorias de licitantes: aqueles que abriram mão de preciosas horas de planejamento para emitir a



garantia na véspera e aqueles que tentaram usar o prazo integral do edital e foram barrados. Rompe-se, assim, a igualdade de condições.

- **Princípio da Razoabilidade:** É desprovido de razão lógica exigir a **garantia** antes da existência jurídica do principal, que seria a **proposta comercial**. A Administração Pública não pode impor obrigações que desafiem a lógica fática e comercial.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **RECEBIMENTO:** O recebimento e processamento do presente **RECURSO**, visto que tempestivo e cabível;
2. **PROVIMENTO:** No mérito, o seu **integral provimento** para fins de reformar o Edital, retificando-se o item 10.5.2;
3. **CORREÇÃO:** Que o prazo para apresentação/recolhimento da garantia de proposta seja unificado e compatibilizado com o horário limite de envio da proposta comercial;
4. **REABERTURA DE PRAZO:** Caso a alteração afete a formulação das propostas, que seja publicada a alteração com a respectiva reabertura dos prazos legais, nos termos da lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alagoinhas, 06 de Agosto de 2026

Renisson Campos Aires
REDECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Renisson Campos Aires
Sócio Administrador
CPF: 028.319.345-08

19.476.243/0001-29
REDECOM INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
AV. CONSELHEIRO JUNQUEIRA, Nº 877
BAIRRO: CATU CEP: 48.015-020
ALAGOINHAS - BA